



RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 02/2015 - DIRAG II/CONAG/SCI-CGDF

Processo nº: 111.000.163/2014

Unidade: Florestamento e Reflorestamento S/A – PROFLORA - Em Liquidação

Assunto: AUDITORIA DE CONFORMIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Exercício: 2010

Folha:
Proc.: 111.000.163/2014
Rub.:..... Mat. nº.....

Senhora Diretora,

Apresentamos os resultados dos trabalhos de auditoria de conformidade com a finalidade de examinar as demonstrações contábeis e anexos que compõem a Prestação de Contas Anual da Unidade em liquidação acima referenciada, nos termos da determinação do Senhor Controlador-Geral, conforme Ordem de Serviço n.º 157/2014 - CONT/STC, de 08 de agosto de 2014, prorrogada pela Ordem de Serviço n.º 164/2014-CONT/STC, de 25 de agosto de 2014.

I - ESCOPO DO TRABALHO

Os trabalhos de auditoria foram realizados na sede da SEDHAB, no período de 11/08/2014 a 28/08/2014, objetivando verificar a conformidade das contas da PROFLORA-Florestamento e Reflorestamento S/A, no exercício de 2010.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos.

A auditoria foi realizada por amostragem na extensão julgada necessária visando avaliar e emitir opinião sobre os atos de gestão dos responsáveis pela Unidade, ocorridos durante o exercício de 2010, basicamente sobre as gestões contábil e patrimonial, haja vista a PROFLORA não possuir empregados ativos e encontrar-se em processo de liquidação, nos termos da Lei n.º 5.241/2013, de 16/12/2013.

II - EXAME DAS PEÇAS PROCESSUAIS – AUSÊNCIA DE PEÇAS NO PROCESSO

O processo de Prestação de Contas Anual do Administrador da PROFLORA S/A, relativo ao exercício de 2010, não está constituído de todas as peças básicas a que se referem os artigos 144 e 151 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal – RI/TCDF, aprovado pela Resolução n.º 38/90, a saber:

- a) cópia do orçamento do exercício, com suas alterações, e do demonstrativo da execução;
- b) termo de conferência do saldo em caixa, almoxarifado e depósitos de bens (art. 146, V);



- c) demonstração discriminada dos saldos dos créditos vencidos, com as razões do não recebimento;
- d) demonstração discriminada das dívidas vencidas indicando as razões do não pagamento;
- e) notas explicativas e quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias ao esclarecimento da situação patrimonial e do resultado do exercício;
- f) pronunciamento conclusivo sobre as contas, firmado pelo titular da Secretaria a que estiver vinculada a entidade, explicitando-se, em caso de irregularidade, as providências adotadas para resguardo do interesse público;
- g) inventário físico dos bens móveis e imóveis;
- h) descrição, registro patrimonial, localização, condições de uso e valor dos bens móveis;
- i) declaração, firmada pela comissão, de que o levantamento implicou averiguação in loco da existência real dos bens móveis e confirmação da propriedade dos imóveis;
- j) outras informações relacionadas com fatos verificados e providências adotadas no curso dos levantamentos;
- l) demonstrativo contendo a relação das TCEs encerradas e as de valor inferior a R\$ 25.000,00.

Conforme já relatado em prestações de contas anuais anteriores, a falta de alguns documentos na prestação de contas anual da Unidade justifica-se pelas peculiaridades que envolvem o longo processo de liquidação da PROFLORA, com a posterior mudança para incorporação, o que leva a Equipe de Auditoria a classificar a ausência dos documentos como falha formal.

De acordo com informações à folha 09 do processo, a Unidade declarou que em 2010 não foram elaborados leis ou documentos que criassem ou registrassem o orçamento, alterações e demonstrativos de execução orçamentária da PROFLORA.

III – IMPACTOS NA GESTÃO

Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

1- GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 - DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

De acordo com informação à folha 09, a Unidade declarou que em 2010 não foram elaborados leis ou documentos que criassem ou registrasse orçamento para a PROFLORA S/A. A única fonte de recursos da PROFLORA no exercício provém de receitas não operacionais. No quadro abaixo, segue o resumo do resultado apurado no exercício:



(Em R\$)

ITEM	31/12/2010	31/12/2009
Receita bruta de venda de bens e serviços	0,00	0,00
(-) deduções	0,00	0,00
Receita líquida da venda de bens e serviços	0,00	0,00
(-) custo das vendas de bens e serviços	0,00	0,00
Lucro bruto operacional=	0,00	0,00
Despesas administrativas	0,00	(14.844,12)
Despesas financeiras	(181,50)	(247,50)
Outras despesas operacionais	0,00	(2.446,75)
Prejuízo operacional líquido	(181,50)	(17.538,37)
Outras Receitas	55.634,29	45.009,83
Outras despesas	(11.126,83)	0,00
Resultado antes das provisões de CSLL e IR	44.325,96	27.471,46
Provisões tributárias de IRPJ e CSLL	0,00	0,00
Lucro líquido do exercício	44.325,96	27.471,46

Fonte: DRE 2010 folha 13

2 – GESTÃO DE PESSOAL

De acordo com informações contidas no Despacho 593/2013-DIRAF, de 04/07/2013, fornecido à empresa ECON – Contadores Associados SS Ltda., a PROFLORA S/A não possui nenhum funcionário registrado.

3 - GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

3.1 - DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL NO PROCESSO DE INCORPORAÇÃO

Os Relatórios de Auditoria nº 29/2010-DIRAG/CONT e 93/2011-DIRAG/CONT, referentes à Prestação de Contas Anual da PROFLORA dos exercícios de 2009 e 2010 respectivamente, já relataram os problemas enfrentados para a efetiva extinção da PROFLORA, destacando a falta de conclusão da incorporação da Unidade por parte da TERRACAP. Verificou-se que no exercício de 2010 a situação permaneceu, ou seja, não constatamos nos autos providências da TERRACAP para a conclusão da incorporação.



Conforme já relatado nos referidos Relatórios, desde a edição da Lei nº 2.533/2000, de 14 de março de 2000, que autorizou a extinção da PROFLORA mediante incorporação à TERRACAP, até o encerramento do ano de 2010, pouco se avançou no processo de incorporação, apesar de a Lei citada ter determinado que a incorporação deveria ter sido concluída em 1º de junho de 2001.

Em 18 de setembro de 2001 foi publicada a Instrução de Serviço nº 22/2001-PRESI, assinada pelo Presidente da TERRACAP, atribuindo ao Diretor de Recursos Humanos Administração e Finanças da TERRACAP competência para administrar os assuntos referentes à extinta PROFLORA, na forma da Lei nº 2.533, de 14/03/2000. Ao longo dos anos, desde o ano de 2000, essa atribuição recaiu sobre os seguintes diretores de recursos humanos que pela TERRACAP passaram, a saber:

LIQUIDANTE/GESTOR	ATO DE NOMEAÇÃO	DATA	PERÍODO DE GESTÃO
[REDACTED]	Ata da 42ª AGE	06/01/2000	31/05/00 a 31/12/00
[REDACTED]	Instrução de Serviço nº 22/01-PRESI	18/09/2001	18/09/01 a 31/12/01
[REDACTED]	Instrução de Serviço nº 22/01-PRESI	18/09/2001	01/01/02 a 31/12/02
[REDACTED]	Instrução de Serviço nº 22/01-PRESI	18/09/2001	01/01/03 a 31/12/03
[REDACTED]	Instrução de Serviço nº 22/01-PRESI	18/09/2001	01/01/04 a 31/12/04
[REDACTED]	Instrução de Serviço nº 22/01-PRESI	18/09/2001	01/01/05 a 31/12/05
[REDACTED]	Instrução de Serviço nº 22/01-PRESI	18/09/2001	01/01/06 a 31/12/06
[REDACTED]	Instrução de Serviço nº 22/01-PRESI	18/09/2001	08/01/07 a 07/06/10
[REDACTED]	Instrução de Serviço nº 22/01-PRESI	18/09/2001	07/06/10 a 13/01/11

Em 26/02/2009, o Chefe da AUDIT por meio do Relatório nº 002/2009-AUDIT encaminhado à Presidência da TERRACAP registrou os seguintes apontamentos referentes à incorporação da PROFLORA:

“Por seu turno, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio da Lei nº 2533, de 14 de março de 2000, aprovou a permissão do Governo do Distrito Federal no sentido de doar o total de suas ações, da PROFLORA à TERRACAP, sendo que, na mesma oportunidade, ficou também autorizada a extinção da referida Empresa, mediante incorporação à TERRACAP.

Como já anotado acima, durante esses anos, a TERRACAP não incorporou ou mesmo recebeu as ações que lhe seriam doadas, contudo, vem respondendo pela PROFLORA, tendo como único instrumento a Lei nº 2.533/2000, que ao nosso ver, não autoriza e nem legitima a TERRACAP para agir em nome da empresa em extinção.”

Ao final, o Chefe da AUDIT propõe as seguintes recomendações:

Seja convocado, pelo acionista majoritário (Distrito Federal), Assembleia Geral de Acionistas, a fim de deliberar sobre a possível nomeação de liquidante e respectivo Conselho Fiscal, conforme previsto na Lei nº 6404/76, posto que a incorporação nunca se efetivou, podendo, na mesma Assembleia ratificar-se os termos da Assembleia realizada em 06 de janeiro de 2000, inclusive com a possível participação da acionista caixa econômica Federal; Alternativamente, seja designado, pelo Sr. Governador do Distrito Federal, mediante Decreto, liquidante para Empresa em extinção, com poderes para responder pela mesma, até a consolidação de sua extinção, mediante baixa ou incorporação, conforme



disposto na Lei 2533/2000; em todas as hipótese, deverá ser nomeado alguém que possa responder, juridicamente, pela Empresa em Liquidação, posto que, legalmente, não visualizamos quem responda, já que o último liquidante nomeado, há mais de 9 (nove) anos não pratica qualquer ato de gestão.

Em 26/05/2010, o Chefe da Procuradoria Jurídica tratou da impossibilidade de a TERRACAP fazer gestões na PROFLORA mediante o Despacho nº 1394/2010-PROJU, pontuando:

Dessa forma, entende-se que a TERRACAP não reúne condições de legalidade para assumir responsabilidades da PROFLORA, antes que se aceitem as ações e se promova o processo de liquidação desta empresa de economia mista.

Em 06/04/2011, a Chefe da Procuradoria Jurídica emitiu o Despacho nº 728/2011-PROJU ao NUCOT argumentando sobre os motivos da TERRACAP não poder fazer gestões na PROFLORA:

Com efeito, a Lei Distrital nº 2.533, de 15 de março de 2000, autorizou a extinção da PROFLORA S.A Florestamento e Reflorestamento, mediante incorporação à TERRACAP. Restou estabelecido, ainda, que a incorporação deveria ser concluída em 1º de junho de 2001, bem como que após aprovação pela assembleia geral de acionistas da empresa em extinção, a TERRACAP assumiria imediatamente a administração do patrimônio da PROFLORA. No entanto, em que pese a determinação legal acima elencada, fato é que a PROFLORA ainda existe e é administrada pela TERRACAP. Ademais, não se tem notícia de que nesses anos a TERRACAP tenha incorporado as ações que lhe seriam doadas. Na realidade, a TERRACAP atualmente responde pela PROFLORA tendo como única base legal a Lei 2.533/2000, que não passava de imediato a administração e incorporação do patrimônio da PROFLORA para esta Empresa.

No dia 23 de maio de 2011, o Presidente da TERRACAP enviou o Ofício nº 644/2011-PRESI a Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal reportando a situação da prestação de contas da PROFLORA com base nos despachos da Procuradoria Jurídica da TERRACAP o que se segue:

A bem da verdade, não se tem notícia de que nesses anos esta empresa tenha, de fato, incorporado as ações que lhe seriam doadas em decorrência da liquidação da PROFLORA. Na realidade, a TERRACAP atualmente responde pela PROFLORA tendo com única base legal a Lei nº 2533/2000 que não passava de imediato a administração e incorporação do patrimônio da PROFLORA para esta Empresa. Nessa vertente, a Procuradora Jurídica concluiu que a liquidação da PROFLORA ainda não se efetivou, de modo que a TERRACAP não reúne, ainda, condições legais para desembolsar de seu caixa qualquer valor para prestação de serviços à PROFLORA, tendo em vista que a situação jurídica do caso em apreço ainda não se finalizou.

Em 04/01/2013, a Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da PROFLORA S/A deliberou na 43ª Ata que a PROFLORA seria extinta mediante liquidação, elegeu como liquidante o Sr. Luiz Eduardo Lima de Rezende e os membros do Conselho Fiscal, fixou as respectivas remunerações, aprovou a minuta de projeto de lei a fim de alterar a Lei nº 2.533/2000 e recomendou ao liquidante a realização de inventário florestal, quantificação da madeira, supressão de parte da área de reflorestamento e venda e retirada da madeira suprimida.

Solicitamos informações acerca do inventário dos maciços florestais. A Unidade informou por meio do Despacho nº 110/2014-NULIC, de 11/08/2014, o que se segue:

Informo que a partir de 2010 a TERRACAP passou a ter o entendimento de que não reunia condições legais para gerir a PROFLORA, conforme documentos anexos (Relatório



2/2009-AUDIT, Despacho nº 1394/2010-PROJU, Despacho nº 728/2011-PROJU, Despacho nº 655/2011-GEFIN e Ofício 644/2011-PRESI), motivo pelo qual essa Gerência de Meio Ambiente e demais unidades orgânicas se abstiveram de tomar providências atinentes à gestão florestal dos maciços florestais, como realização de inventário florestal, quantificação e precificação da madeira, supressão de maciços, venda de madeira, entre outros.

De acordo com o Ofício nº 16/2013-Liquidante/PROFLORA, de 22/05/2013, à folha 774 do Processo 002.000.305/2011, que trata da minuta de projeto de lei referente à PROFLORA, o liquidante [REDACTED] solicita ao Sr. Secretário de Estado da SEDHAB que seja providenciado à Assessoria Jurídica Legislativa da pasta a minuta de projeto de lei transformando a extinção da PROFLORA de incorporação à TERRACAP para liquidação. Após os trâmites legislativos, foi sancionada a Lei nº 5.241 de 16 de dezembro de 2013, que Altera o art. 1º da Lei nº 2.533/2011 conforme segue: *Fica o poder executivo autorizado a extinguir mediante liquidação a sociedade de Economia Mista PROFLORA S.A – Florestamento e Reflorestamento.*

Por fim, cumpre registrar que o liquidante atual da PROFLORA Sr. Luiz Eduardo, enviou ao TCDF o Ofício nº 23/2014-PROFLORA “em liquidação”, de 13/08/2014, onde informa os procedimentos adotados em face da Decisão nº 2762/2013 TCDF, a qual determina apresentar ao Tribunal um cronograma das ações a serem implementadas com vistas à liquidação da PROFLORA. As informações prestadas pelo liquidante foram as seguintes:

Deixando de lado o que foi feito até o presente momento, passo a destacar as próximas atividades desta liquidação:

1 – Contratação do inventário do maciço remanescente;

2 – Venda do remanescente (incluindo o maciço florestal da Flona);

3 – Devolução dos imóveis onde estão localizados os Projetos da PROFLORA aos reais proprietários;

4 - Criação de Grupo de Trabalho visando a identificação dos credores da PROFLORA;

5 – Acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados de venda dos ativos da PROFLORA;

6 – Pagamento dos credores e a efetivação do encerramento da liquidação e da empresa.

Como solicitou esse Egrégio TCDF, o tempo estimado para o encerramento das atividades da liquidação e a efetiva extinção da empresa está previsto em no máximo 6 anos. Este prazo leva em conta o tempo necessário para a finalização dos contratos e a devida identificação e quitação dos débitos existentes.

De acordo com a inteligência dos artigos 206 a 227 da Lei nº 6.404/76, que dispõe sobre as sociedades por ações, tem-se que a companhia dissolve-se por deliberação da assembleia-geral. Dissolvida a companhia, ela conserva a personalidade jurídica, com o fim de proceder à liquidação, até a extinção. Se a companhia não iniciar a liquidação nos 30 dias subsequentes à dissolução ou se, após inicia-la, a interromper por mais de 15 dias, a autoridade competente comunicará ao ministério público que irá requerê-la por meio judicial. Na liquidação judicial será observado o disposto na lei processual e o liquidante será nomeado por um juiz. A companhia se extingue pelo encerramento da liquidação ou pela incorporação. Incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Logo, vê-se que a extinção pode assumir duas formas: a liquidação e a incorporação. Assim, a extinção é última etapa do processo, culminando com a extinção da personalidade jurídica da companhia.

São deveres do liquidante:



I - Arquivar e publicar a ata da assembleia geral, ou certidão de sentença, que tiver deliberado ou decidido a liquidação;

II - Arrecadar bens, livros e documentos da companhia, onde quer que estejam;

III - Fazer levantar, de imediato, em prazo não superior ao fixado pela assembleia geral ou pelo Juiz, o Balanço Patrimonial da companhia;

IV - Ultime os negócios da companhia, realizar o ativo, pagar o passivo, e partilhar o remanescente entre os acionistas;

V - Exigir dos acionistas, quando o ativo não bastar para a solução do passivo, a integralização de suas ações;

VI - Convocar a assembleia geral, nos casos previstos em lei ou quando julgar necessário;

VII - Confessar a falência da companhia e pedir concordata, nos casos previstos em lei;

VIII - Finda a liquidação, submeter à assembleia geral relatório dos atos e operações da liquidação e suas contas finais;

IX - Arquivar e publicar a ata da assembleia geral que houver encerrado a liquidação

Com relação à possibilidade de empresa pública incorporar sociedade de economia mista, convém analisar as definições de ambas as entidades dentro contexto legal. De acordo com o Decreto-Lei Federal nº 200/67, tem-se que:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa **podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito**. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969) (grifo nosso).

III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 900, de 1969).

A Lei nº 6.404/76 trata a incorporação no art. 223 que prevê:

A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre **sociedades de tipos iguais ou diferentes** e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais. (grifo nosso)

Com base nestas definições, tem-se que as empresas públicas são sociedades unipessoais ou pluripessoais, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito, e têm todas as ações pertencentes aos entes públicos que as criaram. Tome-se como exemplo a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, criada pela Lei Federal nº 12.550/2011



sob a forma de empresa pública unipessoal com patrimônio próprio e capital integralmente da União vinculada ao Ministério da Educação, a Empresa Pública de Transporte e Circulação – EPTC S.A, criada pela Lei Municipal nº 8.133/1998 de Porto Alegre, sob a forma de sociedade anônima e capital social de dois órgãos do município e a Companhia Imobiliária do Distrito federal – TERRACAP, criada pela Lei Federal nº 5.861/72, sob a forma de sociedade por ações com capital inicial de 51% do Distrito Federal e 49% da União.

Com isto, pode-se concluir que é possível a incorporação de sociedades de economia mista por empresa pública tendo em vista que o art. 223 da Lei nº 6404/76 admite a incorporação entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e, portanto, não há óbice normativo para se proceder à incorporação diante da distinção dos tipos constitutivos das entidades públicas envolvidas.

Desta forma, constatamos que a TERRACAP não observou o prazo de até 01/06/2001 para concluir o processo de incorporação da PROFLORA, o qual findou o exercício de 2010 sem finalização.

Causa

Entendimento da TERRACAP de que não tem competência para gerir os negócios da PROFLORA pela indefinição do alcance da Lei nº 2533/2000 e receio das consequências advindas da incorporação do patrimônio da PROFLORA para a companhia.

Consequência

Deterioração do patrimônio da PROFLORA ocasionada pela procrastinação em finalizar a incorporação desta Unidade por parte da TERRACAP.

Recomendação

Instaurar procedimento apuratório em virtude do descumprimento das determinações da Lei nº 2.533/2000, da Lei nº 6.404/76 as quais vem impactando a conclusão da incorporação da PROFLORA pela TERRACAP e, em caso de prejuízo ao erário, instaurar procedimento com vistas à abertura de Tomada de Contas Especial nos termos da Instrução Normativa nº 05/2012-STC, de 07/12/2012, regulamentada pela Portaria nº 38-STC, de 14/02/2014.

4- GESTÃO CONTÁBIL

4.1 - SALDO PENDENTE DE REGULARIZAÇÃO HÁ LONGA DATA REFERENTE A PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS EMPRESAS

Consta o saldo da Conta Contábil 1.2.1.2.01 no valor de R\$ 28.868,21, registrado em 31/12/2010, referente a participações em outras empresas. Os valores se referem à participação da PROFLORA no Fiset (Fundo de Investimentos Setoriais) no valor de R\$ 25.699,73 e na COALBRA (Coque e Álcool de Madeira) no valor de R\$ 3.168,88. A PROFLORA investiu na Fiset no período de 1981 a 1985 e, portanto, estes valores encontram-se defasados em relação ao preço de mercado. Este problema já foi relatado nas auditorias de prestação de contas anuais de 2008 e 2009, onde foi plotado também que a COALBRA não tem existência física, de acordo com a Decisão nº 2.877/2006-TCDF. De fato, a COALBRA, sociedade de economia mista vinculada ao Ministério da Agricultura que foi instituída pelo Decreto nº 84.465, de 07 de Fevereiro de 1980,



após criação pela Lei nº 6.768/79, foi extinta por meio do Decreto nº 93.603, de 21 de Novembro de 1986. Quanto ao FISET, o Fundo foi criado pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974 e com o advento dos Decretos -Leis nº 2.134, de 26 de abril de 1984, e nº 2.396, de 21 de dezembro de 1986 e da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, o Fundo progressivamente perdeu sua finalidade, em consequência da extinção gradual dos incentivos fiscais destinados aos investimentos setoriais estando em processo de liquidação a cargo do IBAMA haja vista ter perdido sua finalidade.

Por ocasião das auditorias supracitadas, recomendou-se localizar os títulos que deram origem às aplicações e levantar o valor de mercado a fim de proceder à regularização contábil.

Por meio da Solicitação de Auditoria nº 02/2014 reiteramos à Unidade que apresentasse os títulos que deram origem aos lançamentos e os valores de mercado para que fosse feita a regularização contábil. Em resposta, a Unidade encaminhou o Despacho nº 598/2014-DIGAP, de 22/08/2014, informando que *toda a documentação da PROFLORA S/A foi encaminhada para o atual liquidante, somente mantemos a guarda dos processos, conforme relação anexa (mídia digital)*. O liquidante nos forneceu cópia de check-list com toda a documentação referente à PROFLORA em poder dele. Após verificação do check-list, a equipe constatou não haver menção a registros referentes ao FISET ou à COALBRA.

Da mesma forma, solicitamos à empresa que elaborou os registros contábeis da Unidade no exercício de 2010 que os apresentasse para verificação dos lançamentos. Os documentos entregues pela empresa contábil DESCON CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA. ME, CNPJ 07.728.418/0001-69 não continham informações referentes a estes títulos.

Dessa forma, as demonstrações contábeis podem não refletir a real situação patrimonial da empresa nos termos da Lei nº 6.404/76 e da Resolução nº 750/93 CFC e posterior alterações (Resolução nº 1282/2010 CFC) haja vista que não foram apresentados os documentos que originaram os lançamentos e os valores em participações poderem estar desatualizados conforme a lei.

Causa

Ausência de atualização dos valores que expressam os saldos das contas contábeis referentes a participações em outras empresas.

Consequência

Demonstrações contábeis que não refletem com fidedignidade a situação patrimonial real da empresa.

Recomendação

Localizar os títulos que deram origem às aplicações no FISET – Fundo de Investimentos Setoriais – Reflorestamento e na COALBRA S.A (Coque e Álcool de Madeira), levantar os valores de mercado destes títulos e efetuar a atualização dos valores contabilmente nos termos da Lei nº 6.404/76 e, em caso de não localização, levar o assunto ao Conselho Fiscal para deliberar sobre a baixa dos valores no ativo da empresa, tendo em vista que o FISET e a COALBRA foram extintos, a fim de que o Balanço Patrimonial reflita a realidade do patrimônio,



nos termos da Resolução nº 1.111/2007 CFC, da Resolução nº 1282/2010 que atualizou a Resolução nº 750/1993 CFC e do Pronunciamento Técnico CPC 01- Redução ao Valor Recuperável de Ativos, de 06/08/2010, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e da Resolução nº 1121/2008 CFC- Estrutura Conceitual para elaboração e apresentação das Demonstrações Contábeis.

5- CONTROLE DA GESTÃO

5.1 - DILIGÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCDF ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA ORGANIZAR O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

As prestações de contas anuais da PROFLORA, desde a instituição da sua extinção, vinham sendo realizadas pela TERRACAP a partir do ano 2000, quando a Lei nº 2.533, de 14 de março de 2000, autorizou a extinção da PROFLORA mediante incorporação à TERRACAP.

Nos termos do Processo nº 111.002.534/2009 da TERRACAP, por meio do Contrato nº 48/2013, de 19/09/2013, a TERRACAP contratou a empresa DESCON CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA. ME, CNPJ 07.728.418/0001-69, no valor de R\$ 19.000,00, com vigência de 12 meses, para a execução de serviços profissionais de escrituração contábil, fiscal, departamento de pessoal, bem como a elaboração da prestação de contas anual da PROFLORA referente aos exercícios de 2010 a 2012. O extrato do contrato foi publicado no DODF nº 197, de 23/09/2013. À folha 327 do referido processo consta a decisão da diretoria colegiada nº 1028, de 17/07/2013 onde, acolhendo o voto do relator, decide:

Homologar o resultado da licitação pública modalidade pregão presencial nº 16/2013-CPLIC/TERRACAP, e adjudicar seu objeto, qual seja, “contratação de empresa especializada para a execução de serviços profissionais de escrituração contábil, fiscal, departamento de pessoal, bem como elaboração da prestação de contas anual da PROFLORA S/A- florestamento e reflorestamento, referente aos exercícios de 2010 a 2012, a favor da empresa DESCON Contabilidade e Assessoria Ltda. ME, vencedora do certame licitatório por ter ofertado o menor preço, perfazendo o valor de R\$ 19.000,00(dezenove mil reais), consoante o relatório nº 16/2013- CPLIC, de 10/07/2013, às fls. 321/322, e nos termos do inciso VI, artigo 43 da Lei nº 8666/93.

À folha 334, consta o Contrato nº 48/2013, de 19/09/2013, que traz na cláusula Primeira- do objeto:

Este contrato tem por objeto a execução dos serviços profissionais de escrituração contábil, fiscal, departamento de pessoal, bem como elaboração da prestação de contas anual da PROFLORA S/A-florestamento e reflorestamento, referente aos exercícios de 2010 a 2012, para atender determinação do tribunal de contas do distrito federal.

De acordo com a Portaria nº 486/2013-PRESI, de 27/11/2013, folha 09 do Processo nº 111.000.165/2014, que trata de reserva de empenho de valores para pagamento de empresa responsável pela prestação de contas dos exercícios de 2010 e 2011 da PROFLORA, o executor do Contrato nº 48/2013, firmado com a DESCON, foi [REDACTED], matrícula 2516-0.

O TCDF, por meio da Decisão nº 5347/2013, esclareceu à TERRACAP que a contratação de terceiros, estranhos à Administração, para organizar as contas da PROFLORA S/A. é desprovida de razoabilidade a teor do Parecer nº 251/2013-DA do Ministério Público de Contas do TCDF que definiu:



Prestação de Contas Anual. PROFLORA. Competência legal da TERRACAP para administrar o patrimônio da PROFLORA. Decorre dessa competência o dever de prestar contas. Fixação de prazo para apresentação das contas. Não cumprimento. Justificativas. Organização das contas por empresa contratada. Impossibilidade. Obrigação da própria TERRACAP. Fixação de novo prazo para remessa das contas.

De acordo com Relatório acostado aos autos do Processo 2080/2012, que trata da Prestação de Contas de 2010 da PROFLORA, o Ministério Público de Contas pontuou, nos termos do Parecer nº 1264/2012-DA:

“Assim, ante o teor do §2º do art. 1º da Lei nº 2533/2000 e os normativos internos da TERRACAP mencionados, não há com alegar a ausência de competência para prestar contas da gestão da PROFLORA. A lei incumbiu a TERRACAP da missão de administrar o patrimônio da PROFLORA, decorrendo daí o dever de prestar contas. Aliás, nos últimos anos a TERRACAP exerceu essa incumbência, prestando corretamente as contas ao Tribunal.”

No voto, o conselheiro relator do Processo 2080/2012, em 20/09/2012, pronunciou-se conforme abaixo:

Ademais, o douto *Parquet* atesta que, nos últimos anos, a TERRACAP vinha prestando corretamente as contas da PROFLORA ao Tribunal. Portanto, não devem prosperar os argumentos da TERRACAP no tocante à impossibilidade de organizar e apresentar a prestação de contas anual da PROFLORA.

O Relatório dos Organizadores do Processo da Prestação de Contas Anual 2010 à folha 04/05 foi assinado pelo contador da empresa contratada para realizar a escrituração contábil da Unidade (DESCON Contabilidade e Assessoria Ltda.-ME), o Sr. [REDACTED] CPF ***.932.811-**. Os demais documentos constantes do processo tais como o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e a Demonstração de Lucros e Prejuízos Acumulados também foram assinados somente pelo contador da empresa contratada. Nos outros documentos do processo não constam assinaturas, são informações acerca de: Demonstração Sintética das Imobilizações (fl.35), Composição do Capital Social (fl. 37), Relatório da Diretoria (fl. 39), Pronunciamento Conclusivo do Conselho de Administração (fl. 41), Parecer Conclusivo do Conselho Fiscal (fl. 43), Ata da Assembleia Geral dos Acionistas (fl.45) e Termo de Conferência de Saldo em Caixa, Almoxxarifados e Depósitos de Bens (fl. 17).

Logo, observa-se que a Unidade descumpriu determinação de decisão do TCDF, bem como o Regimento Interno do TCDF acerca das competências para a organização da prestação das contas anuais da Unidade, haja vista que a organização da prestação de contas foi realizada por empresa contratada pela TERRACAP.

Causa

A necessidade de contratação de empresa privada para elaborar as demonstrações contábeis da PROFLORA.



Consequência

Descumprimento de Decisão do TCDF acerca da competência para a elaboração da prestação de contas Anual da Unidade.

Recomendação

a) Instaurar procedimento apuratório em virtude do descumprimento da Decisão nº 5347/2013 do TCDF e dos arts. 139, 144 e 150 da Resolução nº 38/TCDF- Regimento Interno do TCDF, de 30/10/1990, acerca da competência para a elaboração e encaminhamento da prestação de contas anual da Unidade e, em caso de ser constatado a irregularidade e o prejuízo pela contratação da empresa para elaboração da prestação de contas anual da Unidade, instaurar procedimento com vistas à abertura de Tomada de Contas Especial nos termos da Instrução Normativa nº 05/2012-STC, de 07/12/2012, regulamentada pela Portaria nº 38-STC, de 14/02/2014;

b) alertar à Unidade que a competência para a elaboração e encaminhamento da prestação de contas anual é do dirigente do próprio órgão, nos termos dos arts. 139, 144 e 150 da Resolução nº 38/TCDF- Regimento Interno do TCDF, de 30/10/1990 e da Decisão nº 5347/2013 do TCDF.

5.2 - DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA UNIDADE

O processo de Prestação de Contas anual de 2010 da PROFLORA foi autuado em 23/01/2014 conforme solicitação à folha 01 do referido processo. Desta forma, o prazo para envio da prestação de contas ao TCDF foi descumprido, nos termos do art. 150 da Resolução nº 38/TCDF- Regimento Interno do TCDF, de 30/10/1990, o qual prevê prazo para envio até o dia 30 de junho do ano subsequente ao exercício referido.

Este atraso foi decorrente do entendimento da TERRACAP, Unidade à qual se vinculava a PROFLORA à época do exercício de 2010, de que não detinha competência legal para gerir o patrimônio da PROFLORA. Após isto o TCDF determinou por meio da Decisão nº 5103/2012, que a TERRACAP instaurasse o processo de prestação de contas anual de 2010 e o remetesse ao TCDF no prazo de 60 dias a contar de 20/09/2012. Em atendimento à Decisão do TCDF, a TERRACAP enviou o Ofício nº 229/2013-PRESI, de 28/06/2013 informando que:

informamos que esta Companhia, em atenção à determinação desta Corte de Contas, fez publicar o extrato do edital de licitação, Pregão Presencial nº 16/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de serviços profissionais de escrituração contábil, fiscal, departamento de pessoal, bem como a elaboração da Prestação de Contas Anual da PROFLORA S/A Florestamento e Reflorestamento, referente aos exercícios de 2010 a 2012.

Desta forma o TCDF, após recebimento das considerações da TERRACAP, fez nova determinação à TERRACAP para que concluísse a prestação de contas anual de 2010 da PROFLORA no prazo de 60 dias e o encaminhasse ao tribunal por intermédio do Órgão Central de Controle Interno, conforme Decisão nº 571/2014, de 11/02/2014.



Causa

Entendimento por parte da Unidade de que não reunia competência legal para gerir os assuntos administrativos da PROFLORA.

Consequência

Elaboração e envio da prestação de contas anual da Unidade após o prazo determinado pelo TCDF.

Recomendação

Alertar à Unidade para que observe o prazo de envio das prestações de contas anuais conforme determina o art. 150 da Resolução nº 38/TCDF, de 30/10/1990, que trata do Regimento Interno do TCDF, informando antecipadamente ao Tribunal e ao Órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo qualquer entrave que possa prejudicar o atendimento do prazo previsto.

5.3 - SINDICÂNCIAS, PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS.

Consta à folha 04 do processo a informação que não houve instauração de Processos de Tomadas de Contas Especiais no exercício de 2010.

5.4 - SITUAÇÃO DOS DIRIGENTES PERANTE OS COFRES DA UNIDADE - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ACERCA DA SITUAÇÃO DOS DIRIGENTES PERANTE OS COFRES DA ENTIDADE NOS AUTOS DO PROCESSO

Em cumprimento ao inciso XI do art. 147 da Resolução nº 38/TCDF- Regimento Interno do TCDF, de 30/10/1990, acerca da situação dos dirigentes perante os cofres da entidade, cumpre destacar que não consta dos autos a referida informação, contrariando o dispositivo mencionado.

Causa

Descumprimento de determinação do Regimento Interno do TCDF acerca da informação quanto à situação dos dirigentes perante os cofres da Entidade.

Consequência

Instrução incompleta do Processo de Prestação de Contas Anual da Entidade, prejudicando a análise das contas pela ausência de informações essenciais.

Recomendação

Instruir os Processos de Prestações de Contas Anuais da entidade com todas as peças determinadas pelos artigos 147 e 148 da Resolução nº 38/TCDF- Regimento Interno do TCDF, de 30/10/1990, e pela Lei Complementar n.º 01/94 – Lei Orgânica do TCDF.



5.5 - PARECER DO CONSELHO FISCAL

Consta à folha 43 do processo a seguinte declaração sem assinatura:

Declaramos que a partir da edição da Lei nº 2.533, de 14 de março de 2000, foi desconstituído o Conselho Fiscal da PROFLORA S/A. Desta forma, não foram emitidos pareceres conclusivos.

5.6 - DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Consta à folha 41 do processo a seguinte declaração:

Declaramos que a partir da Edição da Lei nº 2.533 de 14 de março de 2000, foi desconstituído o Conselho de Administração da PROFLORA S/A. Desta forma, não foram emitidos pronunciamentos conclusivos.

IV - CONCLUSÃO

O presente Relatório, na fase preliminar, foi encaminhado ao liquidante da PROFLORA - Florestamento e Reflorestamento S.A., por meio do Ofício nº 2040, de 13/11/2014, para sua manifestação quanto aos esclarecimentos adicionais ou às justificativas para as situações constatadas, conforme estabelecido no art. 31 da Portaria nº 89-STC, de 21/05/2013. O liquidante encaminhou o Ofício nº 34/2014-Proflora “em liquidação”, de 03/12/2014, informando o seguinte:

Cumprimentando-o, venho, por meio do presente, informa-lo que foi encaminhado à Terracap cópia do Ofício em epígrafe solicitando que àquela Empresa Pública, responsável pela elaboração da Prestação de Contas da Proflora S/A 2010, atenda às ponderações apresentadas no relatório elaborado pelos Auditores Paulo Roberto Costa dos Santos e Airtton Soares dos Santos Junior, apontando dessa forma as medidas adotadas visando o atendimento das recomendações apresentadas por essa STC.

Sendo o que tinha para o momento, aproveito a oportunidade para renovar meus votos de estima e apreço, bem como me colocar à inteira disposição dessa STC.

O prazo expirou em 04/12/2014 para o recebimento da manifestação do gestor por meio impresso e/ou em meio digital, o qual não se manifestou, desta forma, encaminhamos o Relatório Final.

Em face dos exames realizados, concluímos pelas ressalvas contidas nos subitens 4.1, 5.1, 5.2 e 5.4 e pela irregularidade contida no subitem 3.1.

Brasília, 08 de janeiro de 2015.

CONTROLADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL